# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1606/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1020/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2226668 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO CARLOS KRUG |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 4/2023, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos, leites e suplementos para atender as necessidades do setor de alto custo e sentenças judiciais, pelo período de 12 meses, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

O valor total estimado da contratação é de R$ 1.089.178,20 (um milhão, oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos).

Em atenção à determinação contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou os documentos para análise, que após verificação criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, manifestou-se pelo prosseguimento do certame, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 2316/2023, *fls 1217-1219*.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do feito por perda do objeto, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 1476/2023, *fl. 1222-1223*.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo

processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[1] e art. 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;